



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5114519-83.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: Podemos Orgao Provisorio De Goiania

Requerido: Cooperativa De Transportes Do Esado De Goiás - Cootego

DECISÃO

A Comissão Provisória Municipal de Goiânia do Podemos, qualificado, representado por seu presidente, Sr. Felipe Cortes Bezerra, e com procurador constituído, impetrou **mandado de segurança coletivo**, em face do **Representante da Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás, Sr. Rivaldar Gonçalves, dos representantes da HP Transportes Coletivos LTDA, Sr. Hailé Selassie de Goiás Pinheiro e Sr. Rubens Gama Dias, dos representantes legais da Viação Reunidas LTDA., Sr. Henrique Vinicius da Paz e Sr. Miguel Angelo Princinote, do representante da Rápido Araguaia, Sr. Odilon Santos Neto, do representante da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, Sr. Murilo Ulhoa e do Município de Goiânia**, todos qualificados.

Aduz, que em nome do interesse coletivo dos usuários do transporte coletivo de Goiânia, que tem observado que as Autoridades imputadas de Coatoras, não estão cumprindo o artigo 10-A, § 10-C, do Decreto Municipal n.º 1.601/2021, introduzido pelas alterações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 1.757/2021.

Relata, que no dia 07.03.2021 (domingo), o Prefeito de Goiânia/GO editou o Decreto Municipal n.º 1.757, que alterando o Decreto Municipal n.º 1.601/2021, manteve a suspensão das atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, por mais 7 (sete) dias, a partir do dia 08.03.2021 (segunda-feira), no âmbito do Município de Goiânia.

Aduz, que dentre as alterações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 1.757, estava o § 10-C, do artigo 10-A, que estabelece que as concessionárias de transporte público coletivo urbano deverão observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Goiânia, o limite de capacidade de passageiros sentados, sendo proibido o embarque nos veículos acima deste limite.

Diz que seu filiado, representante da agremiação partidária, ora Impetrante, no exercício de seu mandato de vereador, constatou *in loco*, no dia 08.03.2021, que no Terminal Padre Pelágio, os ônibus do transporte coletivo de Goiânia/GO, continuam funcionando com usuários amontados dentro dos ônibus, que seguem lotados, conforme vídeo divulgado pelo edil em seu perfil na rede social *Instagram*.

Continua, dizendo, que nas diligências realizadas pelo vereador, não se encontrou nenhum tipo de fiscalização da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, ora Impetrada, assim como do próprio Município de Goiânia.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: B-DECISÃO-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - ART 300 CPC
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 10/03/2021 11:00:27



Expõe, que resta evidente que as concessionárias do serviço público de transporte coletivo de Goiânia/GO, estão violando direito líquido e certo dos usuários ao descumprir o Decreto Municipal de Goiânia, colocando vidas e o sistema de saúde da Capital em risco. De igual modo, a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, tem se mostrado omissa com relação ao seu dever de fiscalizar as empresas concessionárias.

À vista disso, requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovem nos presentes autos as medidas adotadas para evitar aglomerações nos ônibus e terminais, para o cumprimento do disposto no § 10-C, do art. 10-A, do Decreto Municipal n.º 1.601/2021, introduzido pelas alterações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 1.757/2021.

Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas. (evento 01).

É o essencial. Decido.

O mandado de segurança coletivo é uma garantia constitucional instituída pela Constituição Federal de 1988, que visa cessar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, podendo ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, sindicatos, entidades de classe ou associações legalmente constituídas há mais de um ano, na defesa dos interesses dos seus membros.

Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, verifico ser caso de deferimento, por ter sido demonstrado, *ab initio*, o direito líquido e certo aventado pelo Impetrante, mormente se confrontarmos, com a força que carrega em seu bojo o ato inquinado de coator, qual seja, o Decreto nº 1.757, de 07 de março de 2021.

É, de conhecimento público a situação de calamidade vigente no Município de Goiânia, decretada via Decreto Municipal nº 1.601/2021 introduzindo pelas alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 1.757/2021, em razão da pandemia ocasionada pela proliferação da Covid-19, a qual, incontroversamente, vem causando inúmeros prejuízos nos mais diversos setores da economia e da sociedade. Também é fato notório que a contaminação pelo vírus em comento é extremamente acelerada, ainda mais, com o surgimento de novas variantes do SARSCoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes, impondo-se a necessidade de adoção, pelo Estado - através do órgãos competentes - de inúmeras medidas de prevenção.

Dentre as alterações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 1.757, estava o § 10-C, do artigo 10-A, que estabelece que as concessionárias de transporte público coletivo urbano deverão observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Goiânia, o limite de capacidade de passageiros sentados, sendo proibido o embarque nos veículos acima deste limite, senão vejamos:

§ 10-C. Deverão as concessionárias de transporte público coletivo urbano observar, rigorosamente, no âmbito do Município de Goiânia, o limite de capacidade de passageiros sentados, sendo proibido o embarque nos veículos acima deste limite.” (NR)

Contudo, no primeiro dia com novas regras de funcionamento do transporte público, constatou que, apesar das novas determinações, ônibus continuaram a rodar com passageiros, em pé, o que viola e desconfigura os mérito do ato administrativo, pela absoluta ausência de fiscalização, tanto na Capital, quanto, na região metropolitana.

Basta assistir aos noticiários, para ver que, deveras, as aglomerações nos transportes públicos continuam, aliás, sempre aconteceram, sendo este cenário típico da rotina dos goianienses, contudo, no momento atual, se mostram mais grave em tempos de pandemia. De igual modo, percebemos, que através de diligências realizadas pela Impetrante, se mostra incontestemente o descumprimento do Decreto n.º 1.757.

Neste particular, registro, que muito embora não desconheça que as concessionárias de serviço de transporte coletivo, vem adotando medidas protetivas, todavia, tem resultado inócuas, tanto vero que houve a necessidade da edição do comando legal que ampliou as restrições, dada a elevada capacidade de transmissão que o novo coronavírus dispõe, de modo que, através de estudos realizados pelas autoridades competentes, o transporte de pessoas em pé, no ônibus, não respeitaria o distanciamento social adequado.

Prova disso é que mesmo com a implementação de diversos mecanismos de prevenção à proliferação do vírus, os casos vêm se aumentando drasticamente, levando a colapso a saúde pública.

Nesse toar, trago à baila o informe Epidemiológico COVID-19, Edição nº 337, atualizado em 05/03/2021, e, de forma expressa as Notas Técnicas nº 03/2021-SUPVIG/SMS e nº 04/2021/SUPVIG, que trouxe informações importantes sobre a situação da doença na cidade de Goiânia, bem como sua evolução. Vejamos:

“Em Goiânia, dados do informe epidemiológico de 06/03/2021, possuía 115.648 casos confirmados de COVID-19, representando uma incidência de 7.710 casos por 100.000 habitantes, e 2.751 óbitos pela doença, o que representa uma taxa de mortalidade de 183,4 óbitos por 100.000 habitantes. Os números para o município estão acima do cenário estadual e nacional, o que representa um alerta para a saúde pública referente às medidas de controle à COVID-19”.

Por fim, concluiu:

“O cenário epidemiológico atual merece bastante atenção e cautela por parte do poder público, pois conforme veiculado na imprensa, frente à situação de outras capitais, em especial Manaus-AM, em que a pandemia ocasionou um colapso no sistema público de saúde, bem como ao surgimento de mutações da variante SARS-CoV-2, deve-se tomar medidas com o objetivo de conter a transmissão do vírus nesta capital. Nesta semana ainda a secretaria de saúde do estado divulgou a identificação de cepas das variantes de Manaus e Reino Unido no estado, fato este que necessita de maior controle sanitário no que diz respeito ao cumprimento dos protocolos vigentes”.

Além do mais, não pairam dúvidas, que é dever do Município de Goiânia, cumprir e fazer com que as Concessionárias do transporte coletivo, ora, também, Impetradas, cumpram as normas editadas, sob pena da banalização do comando emanado do Administrador Público, qual seja, impor respeito perante seus munícipes.

É, sabido que a questão atinente ao transporte público, em nossa Capital, e, de resto, em todo o Brasil, é crônica, no que pertine a má qualidade dos serviços. Em época de pandemia, então; nem se diga. É certo que tem melhorado, todavia, muito paulatinamente. Conta-se, nos dedos das mãos, o quantitativo das empresas que exploraram o segmento do transporte coletivo, desde os primórdios da fundação de de Goiânia-Go.

Entendo, que o transporte público, merece especial atenção, pois, nem todos os usuários podem trabalhar, remotamente, ou possuem veículo próprio, para se locomoverem. Ainda, para que muitos possam cumprir as medidas de isolamento social e ficarem em casa, muitos outros precisam continuar trabalhando.

É, importante ter em mente que a saúde da população vem em primeiro lugar e que fornecer nível de serviço adequado para permitir os deslocamentos dos passageiros, viajando, sentados, e, não em pé, como exige a norma editada pelo Município de Goiânia, que, por isso mesmo, deve fazê-la, respeitar, independentemente, de ser acionado judicialmente para tal finalidade. Ou, se edita norma cogente, para ser cumprida, ou, melhor que se mantenha inerte.

De nossa parte, no exercício judicante, algo que faço questão de primar, é o efetivo cumprimento de minhas decisões, fazendo uso constante das prerrogativas previstas nos incisos, do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de fazer valer das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, necessárias



para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Ao teor do exposto, **defiro a liminar**, para determinar às empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, ora Impetradas, assim como ao senhor Prefeito Municipal de Goiânia, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram, e, façam cumprir, as medidas adotadas, para evitar aglomerações nos ônibus e terminais, cumprindo, assim, o disposto no § 10-C, do art. 10-A, do Decreto Municipal n.º 1.601/2021, introduzido pelas alterações trazidas pelo Decreto Municipal n.º 1.757/2021, **mormente para que não permitam que nenhum passageiro, viaje em pé, no recinto dos ônibus, providência que, por certo, fará com que se guarde o distanciamento mínimo de um (1) metro, entre as pessoas, razão maior da edição dos aludidos Decretos Municipais.**

Em caso de descumprimento, arbitro, desde já, multa às Impetrantes, isoladamente, no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), por dia/descumprimento, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O Impetrante, via de seu Presidente, deverá informar a este Juízo, com demonstrativo cabal dos dias-descumprimento, com a respectiva planilha de liquidação, parcial, para ulteriores deliberações deste Juízo no tocante a eventual bloqueio de valores em contas bancárias.

Esta designação se patenteia no comando Constitucional, no sentido de ser prerrogativa do membro do legislativo municipal, a prerrogativa de fiscalizar atos externos do Poder Executivo.

Notifiquem-se os impetrados para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação, à Procuradoria-Geral do Município de Goiânia (artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009).

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia-GO, 10 de março de 2021.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal